



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10980.006637/2003-28
Recurso nº 138.917 Voluntário
Acórdão nº 3803-00.017 – 3ª Turma Especial
Sessão de 06 de julho de 2009
Matéria PIS - AUTO DE INFRAÇÃO
Recorrente EMPRESA DE ÁGUAS OURO FINO LTDA.
Recorrida DRJ-CURITIBA/PR

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/06/1993 a 30/09/1994, 01/08/1996 a 31/08/1996

AUTO DE INFRAÇÃO. IMPUGNAÇÃO APRESENTADA FORA DO PRAZO. INTEMPESTIVIDADE. CONSEQUÊNCIAS.

Petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 3ª Turma Especial da **TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.


ALEXANDRE KERN
Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os Conselheiros Belchior Melo de Sousa, Ivan Allegretti, Hélcio Lafetá Reis e Daniel Maurício Fedato.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Carlos Henrique Martins de Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso (fls. 230 a 239) interposto pelo recorrente acima qualificado, contra o Acórdão nº 06-13.139, de 10 de janeiro de 2007, da DRJ/CTA, fls. 214 a 220, cuja ementa foi vazada nos seguintes termos:

“Assunto: Processo Administrativo Fiscal

Período de apuração: 01/06/1993 a 30/09/1994, 01/08/1996 a 31/08/1996

PRAZO DE IMPUGNAÇÃO. PREVISÃO LEGAL EXPRESSA.

A impugnação deve ser apresentada no prazo de trinta dias da ciência do lançamento, por expressa previsão legal.

Impugnação não Conhecida”.

Após resumo dos fatos relacionados com a lide, o recorrente pede a superação da intempestividade da apresentação da impugnação, para que se determine a devolução dos autos à autoridade julgadora de primeira instância para apreciação das suas razões de defesa. Alega que o protocolo extemporâneo não se deu por motivo seu, mas por recusa à entrada de funcionário seu na repartição fiscal, impedido a apresentação tempestiva de sua reclamação. Brada a violação de diversos princípios processuais.

Naquilo que interessa ao julgamento do feito, é o Relatório.

Voto

Conselheiro ALEXANDRE KERN, Relator

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 230 a 239 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ-CTA nº 06-13.139, de 10 de janeiro de 2007.

Desnecessário esclarecer que petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar. O recorrente demonstrou estar consciente das consequências processuais da declaração de intempestividade de sua reclamação.

Toca somente verificar a plausibilidade de suas explicações.

O recorrente alega que não deu causa ao atraso na apresentação de sua impugnação. Ao contrário, explica que, no último dia do prazo, em 03/09/2003, não conseguiu entregar sua defesa porque o expediente do setor incumbido da sua recepção encerrou-se às 12 horas. Tendo comparecido às 14 horas em outro edifício, local em que teria sido orientado a retornar apenas no dia seguinte, assim procedeu. Narra que, após saber do despacho de intempestividade, buscou informações relativas ao funcionamento da repartição competente

para receber sua impugnação, tendo sido confirmada a possibilidade de acesso no último dia do prazo mesmo após às 12 horas, informação essa que diz não estar de acordo com a que então obtivera da “responsável pelo protocolo do edifício-sede”.

Parece-me correta a inferência extraída no voto condutor do Acórdão ora fustigado: o interessado, agora recorrente, implicitamente reconhece que sequer compareceu em 03/09/2003 ao local designado para receber a impugnação, limitando-se, supostamente, a acatar a orientação de que teria que retornar “no dia seguinte”, ainda que, pelo que alega, estivesse consciente de que estaria perdendo o prazo legal.

Curioso também, em face de tudo que teria pretensamente acontecido, inexistir, na peça de impugnação, qualquer menção a esses incidentes, que teriam motivado a perda do prazo. Ao contrário, consta que a impugnação estaria sendo apresentada no prazo legal!

Ademais, ainda que tivesse sido barrado, injustificadamente, na entrada da repartição fiscal, o que, à toda evidência, não aconteceu, o interessado poderia ainda lançar mão da via postal, como bem sugerido pela autoridade *a quo*, o que, desidiosamente, deixou de fazer.

A propósito, a jurisprudência do Conselho de Contribuintes tem sido nesse sentido:

“CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Ministério da Fazenda

*Numero Recurso: 104594 Câmara :TERCEIRA
CÂMARA Numero Processo: 10183.000692/96-37 Tipo do
Recurso :VOLUNTÁRIO Matéria: ITR Recorrente :JOSÉ DOS
SANTOS Recorrida/interessado: DRF-CUIABÁ/MT Data da
Sessão :07/12/1999 11:00:00 Relator: Lina Maria Vieira Decisão
:ACÓRDÃO 203-06148 Resultado: NCU - NÃO CONHECIDO
POR UNANIMIDADE Texto da Decisão:*

Por unanimidade de votos, não se conheceu do recurso, por intempestiva a impugnação.

*Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL - PRAZOS -
INTEMPESTIVIDADE DA IMPUGNAÇÃO - A instauração da
fase litigiosa do procedimento se dá com a impugnação da
exigência, apresentada no prazo legal (Decreto nº 70.235/72,
arts. 14 e 15). Não observado o preceito, não se conhece das
razões do recurso, por ser intempestiva a impugnação.”*

Conclusões

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 06 de julho de 2009


ALEXANDRE KERN